

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000033856

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003558-59.2001.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes FABIO VASAMI e BENEDITO FRANCISCO VASAMI sendo apelados MICHEL MURAKAMI VIEIRA e AGF BRASIL SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso dos réus para , em relação à ação principal, reduzir o valor da indenização a título de dano moral para R\$ 15.000,00, a ser corrigida da data da r. sentença alterada, com juros de mora também de então, mantidos os fundamentos da sucumbência, bem como julgaram procedente a lide secundária para fixar à denunciada a responsabilidade de ressarcir o denunciante segurado na verba indenizatória do dano moral, e responder pelas custas desta demanda e verba honorária de 10% sobre o valor dessa condenação atualizado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), ROSA MARIA DE ANDRADE NERY E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2012.

Hélio Nogueira RELATOR Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível (com revisão)

Processo nº 0003558-59.2001.8.26.0223

Comarca: 2ª Vara Cível - Guarujá

Apelantes: Fábio Vasami e Benedito Francisco Vasami

Apelados: Michel Murakami Vieira e AGF Brasil Seguros S/A

Voto n. 532

Apelação Cível. Acidente de trânsito. Ação de reparação e indenização por danos. Denunciação à lide. Sentença de procedência parcial da lide principal e improcedência da denunciação à lide. Vítima que se recuperou, sem ficar com incapacidades ou danos estéticos. Conclusão do laudo judicial não conformado às demais provas, inclusive de natureza médica. Indenização em valor elevado. Intervenção para reduzi-la. Recurso provido em parte. Lide secundária. Cobertura a dano corporal prevista na apólice. Rubrica que abarca o dano à personalidade, à saúde. Recurso provido para julgar procedente a lide secundária e condenar a seguradora à indenização do segurado, com observância do limite previsto.

Cuida-se de Apelação Cível objetivando a reforma da respeitável sentença que, em ação de reparação e indenização por danos, julgou procedente em parte o pedido para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R\$ 83.000,00, corrigida pela tabela do TJSP do mês da prolação da sentença e acrescida de juros de mora desde o evento, de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC de 2002 e de 12% ao ano a contar de então; rejeitou o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, fixando a cada parte arcar com 50% em custas, despesas do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo e inteiramente com os honorários dos respectivos advogados (artigo 21 do CPC), observado o artigo 12 da Lei 1060/50 quanto ao autor. Julgou improcedente a denunciação à lide no que toca à indenização por dano moral (risco não contratado) e prejudicada no que concerne aos danos materiais (pedido do autor improcedente); e condenou os denunciantes nas custas e despesas processuais relacionadas com a lide secundária e em honorários advocatícios de R\$ 4.215,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Os apelantes, inconformados, asseveram, em relação à indenização por dano moral, que para a mensuração do *quantum* devido há que ser levado em conta o grau de culpa de cada parte e a inexistência de sequelas físicas ou psíquicas no caso em debate.

Alegam que o autor foi negligente e imprudente de modo a dar azo ao ferimento que ensejou o pedido de indenização por dano moral, vez que não usava o cinto de segurança.

Aduzem que deve ser considerado o substrato probatório dos autos e, ante o exagero na quantificação da indenização a que foram condenados, adequála em consonância com a dimensão do dano, bem como à condição econômico-financeira dos réus.

Ressaltam, no tocante à lide secundária, apólice bastante antiga, que a denunciada recebeu uma verba extra e exclusiva para cobrir danos a terceiros e se não faz, ainda que sob o manto protetor da decisão judicial, a seguradora



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está experimentando um enriquecimento ilícito.

Dizem que a cláusula adicional de RCF foi ajustada para que os contratantes tivessem tranquilidade sobre quaisquer danos pessoais, materiais ou morais eventualmente devidos a terceiros.

Destacam que não existe no contrato de seguro firmado com a denunciada cláusula excludente de indenização moral.

Pugnam pelo provimento do recurso para reformar a r. sentença na parte condenatória, isentando-os do pagamento da indenização. Se não for este o entendimento, que seja dado provimento para reformar a r. sentença com o objetivo de reduzir o montante da condenação, fixando-a em um patamar condizente com a razoabilidade, consoante preceitua a Lei 4.117/62, sem acarretar prejuízo ou enriquecimento indevido ao autor.

No que tange à lide secundária, o provimento se faz necessário, alegam, tendo em vista que a denunciada, pelo menos em tese, está obrigada a indenizar ainda que o título não seja especifico, mormente, ante a ausência de cláusula excludente da espécie.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

O apelado postulou seja negado provimento ao recurso e, no mínimo, mantida a respeitável sentença recorrida.

A denunciada à lide, em contrarrazões, também pleiteia seja negado provimento ao recurso e mantida



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sua integralidade a parte relativa à lide secundária e aos danos morais, excluídos expressamente da apólice.

Recurso recebido e processado.

# É o relatório.

Respeitada a convicção do magistrado, há razão para a insurgência dos recorrentes quanto à definição condenatória que lhes foi estabelecida na lide principal e secundária.

Veja-se. Embora a ocorrência do acidente tenha se dado no ano de 2000, sendo os fundamentos do direito alegado pelo apelado com base no artigo 1538 do CC/1916, sucedido pelos artigos 949 e 950 CC/2002, sem margem de discussão a possibilidade da aplicação do dano moral em hipótese dos autos, por garantia anterior estabelecida na Constituição de 1988, constante do artigo 5º, item V, matriz da qual sucedeu a edição da Súmula 37 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, a rubrica postulada e concedida tem resposta no sistema, a dar por justificada a pretensão com a qual se lançou na inicial, não sendo pertinente que se pretenda afastar esse seu direito reconhecido na decisão atacada pelo recurso.

Mas, que se pretende dizer abaixo, revisto sim, para ser observado o devido comedimento.

E para isso, antes de tudo, demarque-se



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o autor já fora vencido em parte da sua postulação no que diz ao pedido cumulado de prejuízos materiais, lançado sob a rubrica lucros cessantes.

E por quê? Observa-se que trouxe essa postulação por prejuízos consumados de forma absoluta, por se ver, assim disse, incapacitado fisicamente de operar o seu comércio (decorrência do acidente), o que lhe teria imposto transferi-lo para terceiros.

A vertente probatória de que resultou lida nos autos, todavia, bem apreendida pelo magistrado, foi que não houve seu afastamento da sociedade, como a alteração que se sucedeu no quadro societário apenas envolveu transferência de cota entre outros parentes próximos.

E que ademais, sob o prisma de perda de receitas, tendo mentido que seu negócio não continuou preservado, que de fato se manteve ativo com sua participação, levou-o a se confortar nisso para não ter que comprovar no que consistira a sua perda a título de lucros cessantes.

Injustificada e sem lealdade processual a atitude, portanto, se permanecera à frente de seu negócio.

Esta falta de reserva e escrúpulo em postular o que não fazia jus, receitas materiais, de alguma forma, a despeito da gravidade do acidente e ter sido lesionado em vértebras e costelas, para a pretensão da indenização a título de dano moral, também gravou em tintas além da verdade, considerando as efetivas consequências e as provas dos autos lidas.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para sua felicidade, elas não são reais, a despeito da conclusão em laudo pericial que ficou com sequelas e limitações físicas. A leitura do material médico juntado isto não traduz.

Conforme o documento de fls. 21, sua alta aconteceu após uma internação de sete (7) dias aproximados, sendo sua saída codificada no número 12, condizente a "quadro melhorado".

Não curado, por que no caso, sua reabilitação, necessariamente, como foi, seria lenta à medida de não caber intervenção cirúrgica invasiva, e sim, imobilização na forma que a ortopedia médica recomendou-lhe, por meio de utilização de colete, mas que o repôs inteiro, curado, em reabilitação para seus afazeres após 4 (quatro) meses.

E isto tendo acontecido, e lido, não pode o intérprete se submeter à conclusão da perícia judicial realizada.

A existência de um quadro de desqualificação da saúde da vítima não é real. Tanto mais, que o mesmo experto judicial, respondendo aos quesitos do próprio apelado (fls. 151), a despeito de dizê-lo com sequelas reduzidas, isto não o permitiu afirmar que nessa situação teria doravante necessidades de acompanhamento médico à sua saúde ou que tivesse limitações, vez quê, o que disse, resume-se que se recompôs na sua condição física e livre para viver a vida.

Logo, ainda que não se retire o risco que passou de um mal maior pela irresponsabilidade do motorista



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infrator não observar a sua preferência de passagem no trânsito, isto não tendo acontecido, sem retirar dos réus a culpa por processo lento, gradual e dolorido em que se viu envolvido na recuperação de sua saúde, organicamente lesionado, não pode ser aquinhoado em indenização desproporcional e desmedida ao seu grau de afetação psicológica e física.

Se certo é que não se pode demarcar valor indenizatório irrisório que o fira, de outro, não se pode valêlo de uma vantagem desmedida.

E o valor definido na respeitável sentença, considerando que o autor não ficou afetado no plano físico e estético, não pode ser exorbitante, qual o arbitrado.

Entende-se, assim, a intervenção para reduzi-la à base compatível, que não vejo possa ser superior a R\$ 15.000,00.

Desta forma entendido, por outro lado, torna-se imperioso concordar com os recorrentes de que não poderia o juízo "a quo" julgar improcedente a lide secundária, por entender que não havia previsão de cobertura à rubrica dano moral.

Embora essa rubrica esteja ali expressamente desconsiderada, por outro lado, se o réu segurado tinha garantias e pagou prêmio para danos a terceiros em sede de danos corporais, a distinção em que se apegou a seguradora, e foi acolhida, constituiu um exercício de semântica incorreto para lhe valer a desoneração de cobertura em regresso do segurado.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O dano corporal, como apropriado na jurisprudência, não traz qualquer distinção a que seja só o físico, biológico. A extração é do ser humano na amplitude das propriedades de sua saúde física, intelectual, psicológica e, portanto, de valores de sua personalidade.

Conforme ensina a doutrina de Yussef Said Cahali, na obra Dano Moral, 4ª edição, pág. 151, Editora Revista dos Tribunais, citando texto de Carlos Fernández Sessarego:

"os danos subjetivos são os que atentam contra o sujeito de direito, quer dizer, contra o ser humano em qualquer etapa de seu desenvolvimento existencial; são os danos à pessoa, como geralmente conhecidos, e incidem em uma vasta gama de interesses ou aspectos da pessoa. Dentro das expressões da personalidade, suscetíveis de agravo, podem se distinguir os que carecem de consequências econômicas daqueles que têm incidência patrimonial. Assim, um dano causado ao sujeito em razão de um acidente gera, normalmente, conseqüências patrimoniais, como as que derivam do dano emergente e do lucro cessante. Mas, ao lado deste dano patrimonial, pode ocorrer outro não patrimonial, como a dor ou o sofrimento padecido pela vítima, chegando inclusive a produzir a frustração de seu "projeto de vida".

Argola-se claro, portanto, que os percalços vividos pelo autor a partir do acidente, o seu temor de um aleijão, a dor sofrida no doloroso processo de recuperação até voltar à vida normal, tipificam danos psicológicos, como à



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua saúde, plenamente abarcados em afetação de sua personalidade. Portanto, geradores de reflexos reconhecidos como indenizáveis a título de dano moral, abarcado na apólice sob a rubrica dano corporal.

Com isso, não fora correta a interpretação do magistrado "a quo" ao não reconhecer razão aos recorrentes quando se disseram protegidos na cobertura dessa rubrica na apólice assumida pela seguradora, que denunciaram em lide secundária.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso dos réus para, em relação à ação principal, reduzir o valor da indenização a título de dano moral para R\$ 15.000,00, a ser corrigida da data da r. sentença alterada, com juros de mora também de então, mantidos os fundamentos da sucumbência, bem como julgar procedente a lide secundária, para fixar à denunciada a responsabilidade de ressarcir o denunciante segurado na verba indenizatória do dano moral, e responder pelas custas desta demanda e verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor dessa condenação atualizado.

Hélio Nogueira Relator